

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente. – A comissão de juristas, composta dos Srs. Drs. Candido de Oliveira, Bulhões Carvalho, Inglez de Souza, Alfredo Pinto, Sá Vianna, Carvalho Mourão, Lacerda de Almeida, Oliveira Santos e Alfredo Bernardes; comissão por mim nomeada em julho do anno proximo findo para codificar as leis do processo, nos termos do disposto no art. 59, n. I da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905; acaba de desobrigar-se com brilho do pesado encargo, que lhe foi confiado, apresentando definitivamente votado e redigido o *Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal*.

Essa comissão, que foi a que tambem elaborou o Codigo do Processo Criminal, submettido ao conhecimento do Congresso desde 29 de setembro ultimo por mensagem de V. Ex., satisfaz assim em suas diversas partes a autorização dada ao Governo pelo art. 59, n. I, da precitada lei.

No autographo que instrúe a presente exposição de motivos se póde desde logo verificar toda a extensão do trabalho realizado.

Entre as grandes modificações operadas na processualistica em vigor e sempre sob o ponto de vista legal de sua simplificação, convem destacar desde logo a unificação dos dous processos, civil e commercial.

Com excepção das causas, que pela natureza especial de seu objecto e pela particularidade das respectivas cominações, exigiam rito proprio e á parte, todas as demais foram submettidas ao mesmo e único processo judiciario.

São innumeradas as vantagens que resultam da adopção desse systema processual, merecendo uma referencia particular a segurança da instrucção e do julgamento a salvo de nullidades por preterição de formulas especiaes e excusadas.

A unificação dos dous processos levará á unificação dos dous direitos, o que constitue objectivos dos esforços empregados pelos melhores juristas contemporaneos.

Não foi, entretanto, fácil o encargo da unificação desses processos, attentos os grandes intersticios que se deparam na legislação patria, entre leis antiquissimas e necessidades novas da vida judiciaria da actualidade.

Força, porém, era colmar esses intersticios e a comissão o fez com o auxilio do direito subsidiario, guardando quanto possivel a tradição do direito-nacional.

Simplificados em sua orientação os dous processos com a unificação, que fica referida, simplificados tambem o foram em seus detalhes, com a redução dos termos e dos prazos.

Assim é que na acção ordinaria e em primeira instancia, aboliram-se a replica e a treplica, só havendo dilação probatoria que não que não poderá exceder de 20 dias, si por ella tiverem protestado na petição inicial ou na contestação o autor ou o réo (arts. 65 e 67 do Codigo)

Aliás, por este codigo, a dilação probatoria é sempre facultativa e dependente do protesto das partes, qualquer que seja o processo.

Foram ainda supprimidas a execução provisoria da sentença; os embargos de nullidade de sentença e infringentes do julgado; as praças, instituindo-se o leilão para todos os casos de venda judicial, e a adjudicação.

Tendo sempre em vista a simplificação processual, outras modificações, numerosas e importantes, se encontram no alludido codigo.

Segundo as indicações dos illustres juristas, quanto á parte que a cada um coube relatar, salientaremos algumas daquellas modificações.

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 3º, é obrigatoria, no *Diario do Fôro*, creado pelo art. 1.014, a publicação da noticia relativa á citação inicial para qualquer causa, como o melhor meio de assegurar a verdade do chamamento do réo a juizo.

Póde ser feita a citação em qualquer dia, mesmo feriado ou domingo (art. 30, 2ª parte).

Não se encontrando pessoa da familia do citando para ser feita citação com hora certa, far-se-ha a citação por carta registrada (art. 37, § 2º).

No art. 39, §§ 5º e 6º, e no art. 40, resolveram-se as duvidas existentes sobre a citação dos ministros diplomaticos.

A citação á municipalidade, em vez de ser feita na pessoa do prefeito, sel-o-ha na do procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que for designado (art. 44, §1º).

A petição inicial e a contestação deverão ser assignadas por advogado que tenha carta registrada na Côrte de Appellação (art. 57).

O juiz poderá indeferir desde ligo a petição inicial, si for inepta ou a parte notoriamente illegitima (art. 58, § 2º).

A conclusão do feito ao juiz para o julgamento é sempre comunicada aos advogados por carta do escrivão (art. 65).

A autor é obrigado a preparar os autos dentro do prazo de trez meses, sob pena de perempção da acção (art. 65, 2ª parte).

A theoria da prova foi completada no art. 112 e seguintes.

Deu-se á sentença condemnatoria e na 1ª instancia o effeito de produzir hypotheca judiciaria e de autorizar o arresto em bens do devedor (art. 192, paragrapho único, ns. I e II).

Augmentaram-se os casos em que tem logar a acção summaria (art. 193 e seguintes), abolindo-se o rito, por demais violento, dos arts. 238 e seguintes do regulamento n. 737, de 1850.

Eliminou-se a assignação de 10 dias.

A acção executiva dos medicos e cirurgiões foi, como a dos advogados, limitada á cobrança de honorarios fixados em contracto (art. 205, § 2º) e o prazo assignado ao réo para pagamento passou a ser de 48 horas.

Modificou-se o processo do executivo fiscal, permittindo-se que o réo, antes de seguro o juizo, prove quitação ou annullação da divida (art. 22).

Foi profundamente modificado o processo das acções possessorias e do incidente do attentado, regulando-se tambem esse incidente quando posterior á setença (art. 237 e seguintes).

Regulou-se a acção de immissão de posse (art. 260).

As acções possessorias foram applicadas á posse dos direitos pessoaes, menos quando estes tenham por objecto o exercicio de função publica (art. 279).

A acção de prestação de contas ficou perfeitamente tratada no art. 282 e seguintes, substituindo a de preceito comminatorio.

Alterou-se sensivelmente o rito processual da acção de deposito, permittindo-se que o réo allegue a defesa e faça a respectiva prova, independente do deposito do equivalente (art. 299).

Na acção do despejo, o processo foi tornado muito mais rapido e efficaz, não obstante a amplitude que se deu á defesa.

Providenciou-se contra a produção simplismente protelatoria da excepção de incompetencia e contra a allegação de molestia, fundada em attestados graciosos (arts. 339 e 341), tendo-se tornado a setença definitiva e irrettractavel, acabando-se o absurdo systema actual de receber-se defesa não suspensiva do despejo ou appellação meramente devolutiva para, depois de effectuado o despejo, repor-se o inquilino no predio por foça de sentença final que julgue procedente a defesa ou dê provimento á appellação.

A celeridade do processo foi assegurada, primeiro: pela exigencia da prova immedita dos embagos (dentro de seis dias para o despejo de predios urbanos, e de 20, para predios rusticos, art. 338), sob pena de serem rejeitados *in limine* os mesmos embargos (art. 341); e segundo: pela substituição do recurso de agravo ao da appellação da sentença que julgar afinal (art. 962, § 22).

O codigo, preenchendo um lacuna do direito vigente, regulamentou cuidadosamente o processo das cauções e fianças, que devem ser judicialmente prestadas (art. 391 e seguintes) e estatuiu, com precisão e detalhe, sobre a busca e apprehensão no civil (art. 423 e seguintes).

No processo do inventario foram feitas grandes modificações. Além de ter sido notavelmente simplificado, solveu-se nelle a duvida sobre a legitimidade do inventariante para demandar e ser demandado *in solidum* (art. 580).

Permittiu-se que os credores do herdeiro, munidos de sentença executoria, ou de credito liquidos e certos, e os syndicos e liquidatarios da fallencia de algum dos herdeiros possam requerer

inventario (art. 542, §§ 5º e 6º).

Deu-se ao juiz a faculdade de resolver as questões de facto, fundados em documentos (art. 582).

Institui-se a distribuição dos rendimentos dos bens do espólio entre os herdeiros, no caso de se demorar a partilha por mais de seis mezes (art. 542, § 3º).

São profundas as modificações introduzidas no tit. XII do livro VI relativas á arrecadação e á administração dos bens de defuntos e ausentes e dos bens vagos, sendo simplificadas as regras atinentes á habilitação dos herdeiros e dos credores, e claramente definidos (arts. 767 e 768) os casos em que não deve haver arrecadação ou suspender se a que já estiver iniciada.

A parte do código relativa ás execuções foi tratada com o maior cuidado, sendo de notar verdadeiros aperfeiçoamentos e innovações.

Nos capitulos V e VI do livro VIII veem prescriptas com sobriedade e segurança as regras referentes á *execuções para prestação de facto e ás execuções por causa consistente em genero*.

No art. 867 (cap. XII, do cit. Livro) se consagra a grande instituição do *homestead*, em condições perfeitamente aceitaveis.

Nos arts. 917 a 936, regularam-se o concurso geral e parcial dos credores e a cessão de bens, com effeito de quitação do devedor em muitos casos.

Quanto aos recursos, convem desde logo assignalar a supressão da revisão dos processos na 2ª instancia.

Isso facilita o julgamento e em nada diminue o conhecimento dos autos porque o relatorio minucioso feito pelo juiz relator, additado pelas partes, impresso e distribuido pelos outros juizes (art. 952 e 954) proporciona a estes completo conhecimento do pedido, da contestação, do valor das provas e da sentença.

A discussão oral e a faculdade concedida aos advogados e juizes para pedirem a leitura das peças do processo (art. 955 e 956), asseguram ás partes os melhores meios para a defesa de seus direitos.

Relativamente aos casos de agravo, foram elles individualmente referidos no art. 962 e seus cincoenta e nove paragraphos, ficando especificadas todas as hypotjeses que se podiam conter na formula vaga e geral de *damno irreparavel*, que, com essa denominação desapareceu do código.

Nos arts. 984 a 986 institui-se a avocação como succedaneo da carta testemunhal.

Com relação ao difficil assumpto da *nullidade dos autos do processo*, seguiu-se a doutrina do Código do Cantão de Genebra, preconizada por Mortara e em que as nullidades são consideradas como garantias e não como penas, admitindo o criterio a *lesão effectiva do direito da parte* para poder pronunciar-se a nullidade.

De tal criterio resulta o conceito adoptado no código, de que não há nullidades insuppriveis em processo civil, porque assegurando ellas interesses de ordem privada, podem ser sempre objecto de transacção das partes e só a requerimento da parte prejudicada deverá o juiz pronunciar-as (arts. 992 a 994), salvo casos restrictos (§ § Nº 2º e 3º do art. 994), em que a parte legitima está privada de arguil-as.

O código regulou ainda de modo mais logico e mais completo os effeitos e a extensão das nullidades.

Nos livros XI e XII e titulos respectivos veem estatuidas as melhores regras sobre audiencias, diario e disciplina do Fóro, termos e actos processuaes, advogados, solicitadores e representantes do Ministerio Publico, fêrias e preceitos geraes; sendo que em 12 artigos ultimos se estabeleceram as necessarias disposições para a execução do código, emquanto não for decretada a nova organização judiciaria do Districto Federal.

Relativamente á distribuição de mateiras e á redacção dos artigos, observou-se nesse código o systema seguido no Código do Processo Criminal; a distribuição e a redacção foram feitas

apenas em artigos, paragraphos e algarismos romanos.

Ainda como no Codigo do Processo Criminal, o Codigo do Processo Civil e Commercial basta-se a si proprio, só fazendo referencia a outas leis em casos extraordinarios e excepcionaes.

Este codigo reproduz os textos de todas as leis referentes aos assumptos por elle tratados.

Tenha embora o Governo autorização para pol-o em execução immediata, *ex-vi* do disposto no art. 59, único, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, penso que essa execução deve ser pro trahida para 1 de de janeiro de 1911, afim de que o Congresso, a que será submettido sem demora o dito codigo, possa previamente resolver sobre a sua aprovação.

V. Ex. Resolverá, porém como entender melhor e acertado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1910. - Esmeraldino O. T. Bandeira.